Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 808/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11192/2021
PROTOCOLO	: 2130480
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
REQUERENTE	: EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS Nº 488/2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS Nº 13.091; DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS Nº 15.100; ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA OAB/MS Nº 20.918 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece do pedido de reapreciação que não preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.
2. Não conhecimento e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente **Pedido de Reapreciação** interposto pelo ex-Prefeito **Edson Luiz de David** do **Município de Aral Moreira**, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e pelo **arquivamento** dos presentes autos.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 - RELATÓRIO

Em exame o **Pedido de Reapreciação** interposto por *Edson Luiz de David*, ex-Prefeito de Aral Moreira, em face à r. Deliberação PA00-28/2021 do TC/11607/2016 (f. 608/613), nos seguintes termos (f. 604):

> 1. pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz David, prefeito municipal, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 2. pela recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
>
> 3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas ressaltou o art. 120 do Regimento Interno e considerou o pedido tempestivo e cabível.

No Pedido de Reapreciação (peça 3, f. 4/14), o qual aduz a aprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2015, da Prefeitura de Aral Moreira, requereu (f. 14):

> a) recebimento do presente pedido de reapreciação, bem como a designação do conselheiro relator, nos termos do art. 9º, VIII, “a” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
>
> b) no mérito, que seja julgado procedente o presente pedido de reapreciação, afastando as irregularidades;
>
> c) subsidiariamente, seja reduzida a multa, tendo em vista que a mesma tende à excessividade, sendo observada a súmula 84 do TCE/MS;
>
> d) requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do escritório Souza, Ferreira & Novaes - Sociedade de Advogados, inscrito na OAB/MS sob n. 488/2011 e do advogado Luiz Felipe Ferreira dos Santos, inscrito na OAB/MS sob n. 13.652, sob pena de nulidade.

Os autos foram encaminhados a d. Auditoria, que emitiu o Parecer - GACS PSS

n. 9502/2022 (f. 20/24), no qual considerou e concluiu pelo não provimento do presente Pedido de Reapreciação diante da (f. 22/23):

> (...) o peticionante deixou de juntar documentação comprobatória do alegado (vide fl.08) e justificou impropriedades relativas aos motivos que resultaram na emissão do Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, alegando exclusão de punibilidade por não ter obtido acesso aos documentos faltantes. Todavia, os argumentos trazidos aos autos foram em relação à ausência de remessa de documentos (os quais, diga-se de passagem, não foram juntados aos autos) e sobre a aplicação de multa (que não foi objeto do parecer prévio – vide fl. 604 do TC/11607/2016). Dessa forma, não foram trazidos aos autos argumentos capazes de evidenciar erro de cálculo, pressuposto este, exclusivo para se alterar o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas (RI-TCE/MS, art. 120, §1º), via Pedido de Reapreciação.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 6184/2023 (f. 25/28), no qual, primeiramente, informa que o Parecer da Auditoria foi no sentido de negar procedência ao Pedido de Reapreciação, posicionamento ao qual também se filia a Procuradoria de Contas. Ademais, sugeriu que fosse verificado a admissibilidade do Pedido de Reapreciação, preservando seu direito recursal, constatando na f. 27: "que seja reanalisada a admissibilidade das razões recursais, e recebidas na forma de Recurso Ordinário, ficando preservado o direito do Recorrente à tutela deste Tribunal, com a apreciação dos argumentos apresentados".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 - DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Consoante se depreende do Regimento Interno desta Corte, o Pedido de Reapreciação somente é cabível se fundamentado nas hipóteses taxativamente descritas no seu art. 120. Caso o pedido não seja fundamentado nas hipóteses legais, em homenagem à segurança jurídica que emana das decisões não mais passíveis de recurso (como é o caso dos autos), a decisão que se busca anular deverá ser mantida em caráter definitivo. Trata-se, portanto, de via de exceção, com cabimento restrito ao contido no Regimento Interno[1].

[1] *"Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.*
§1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível ***nos casos de erro de cálculo****, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.*

Ora, o presente pedido busca a reforma da Deliberação PA00-28/2021 (f. 608/613) do TC/11607/2016, com o fim de aprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2015, da Prefeitura de Aral Moreira. E, para tanto, o requerente interpôs a presente solicitação apresentando justificativas visando sanar as irregularidades da prestação de contas em comento (f. 13/14).

Neste caso, o julgador está impedido de resolver o mérito, por inquestionável não cabimento da via eleita, nos termos do art. 485, VI do CPC, que se aplica subsidiariamente às disposições previstas no Regimento Interno, conforme preceitua o art. 81, §2º[2].

Assim, verificado o não cabimento do presente Pedido de Reapreciação, pressuposto necessário para o válido e regular desenvolvimento do processo, o arquivamento é medida que se impõe.

Ressalto, ainda, que este posicionamento não interfere na competência do Presidente desta Corte de Contas quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, porque é sabido que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é o chamado *juízo provisório*, restando ao Tribunal Pleno exercer o chamado *juízo definitivo* de admissibilidade.

DISPOSITIVO

3 - DO VOTO

Diante do exposto, acolho os pareceres da Auditoria e parcialmente o do Ministério Público, e voto:

3.1 - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reapreciação interposto pelo ex-Prefeito *Edson Luiz de David* de Aral Moreira, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3.2 – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;

3.3 – Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. *Edson Luiz de David*, ex-Prefeito de Aral Moreira, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

§2º Se o órgão colegiado declarar o pedido de reapreciação manifestamente protelatório, aplicará multa ao responsável, nos termos do art. 44 da LC n.º 160, de 2012". (Grifo nosso)

[2] "*Art. 81. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:*

(...)

§ 2º São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento."

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do Pedido de Reapreciação e pelo arquivamento dos presentes autos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MFGM